



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.04.01.001478-0/RS**  
**RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA**  
**EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA**  
**LTDA/ - COTRIJUI e outros**  
**ADVOGADO : Fabiane Engrazia Bettio**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Roberto Tessele da Silva**

**EMENTA**

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COOPERATIVAS. NÃO-CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, DO CTN. FUNRURAL. LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Tendo em conta as peculiaridades das atividades das cooperativas, que não tem finalidade de lucro, e o fato de serem liquidadas extrajudicialmente, não fazem elas jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente desta Corte.

2. Nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pessoal do sócio gerente, diretor ou representante, decorre de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, sendo que entre os atos praticados com violação da lei se compreende a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias na época própria. Precedentes do STJ.

3. Tendo o sócio gerente integrado a sociedade no período da dívida, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

4. Em recente julgamento, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a contribuição a título de Funrural é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, não restando, assim, suprimida pela Lei nº 7.787/89, como vinha decidindo esta Corte.

5. Embargos infringentes parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2000.

RJ 1/15911  
Fl. 79/11

Divisão de  
Arquivo - Geral  
SD  
TRF 4ª Região



2  
Acórdão Publicado  
no D.J.U. de  
24/01/2001

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA  
Relator

g:\edi\20399\2000\200004010014780A.0361.DOC - (GRJ)

\*200004010014780A\*

RJ 115911



**EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.04.01.001478-0/RS**  
**RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA**  
**EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA**  
**LTDA/ - COTRIJUI e outros**  
**ADVOGADO : Fabiane Engrazia Bettio**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Roberto Tessele da Silva**

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão da 2ª Turma que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, indeferindo, inicialmente, a assistência judiciária gratuita postulada, por inaplicável, às pessoas jurídicas, a Lei nº 1.060/50. Entendeu, ainda, a Turma julgadora, serem os sócios-gerentes responsáveis pelo débito objeto de execução, porquanto tal responsabilidade decorre da prática de atos com infração à lei, sendo que a falta de pagamento de tributos é uma forma de descumprimento da lei. No tocante à contribuição devida ao Funrural, constatou que a embargante tinha obrigação legal de proceder ao seu recolhimento.

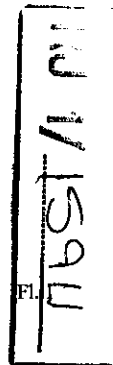
Pretendem os embargantes prevaleça o voto vencido, proferido pela Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, que houve por bem dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, ao argumento de: a) não haver distinções entre pessoas físicas ou jurídicas como beneficiárias da gratuidade judiciária; b) que a falta de recolhimento da exação não constitui, por si só, infração de lei, mantendo a exclusão do sócio-gerente da execução; c) que a contribuição devida ao Funrural deixou de ser exigível a partir de setembro de 1989, porquanto no período abrangido pela Lei nº 7.787/89 não há base legal para a cobrança.

Com impugnação aos embargos (fls. 156-160) vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Peço pauta.

**Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.04.01.001478-0/RS  
RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA  
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA  
LTDA/ - COTRIJUI e outros  
ADVOGADO : Fabiane Engrazia Bettio  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Roberto Tessele da Silva

VOTO

Merece prosperar em parte a pretensão dos recorrentes.

A Lei nº 1.060/50 e a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) não restringem o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita (ou assistência judiciária) às pessoas físicas. Não vejo, portanto, razão para ser indeferido esse pedido apenas com base na alegação de que a parte é pessoa jurídica.

A Colenda Quarta Turma desta Corte, em julgamentos unânimes, já decidiu que as associações e os sindicatos, estes últimos na qualidade de substitutos processuais, não se enquadram na hipótese legal que prevê o direito à assistência judiciária gratuita, porquanto possuem renda suficiente para arcar com as despesas processuais, originária das contribuições dos associados:

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS.*

*Possuindo a Associação, pessoa jurídica, renda suficiente para arcar com despesas processuais, originária das contribuições dos associados, não se enquadra na hipótese legal que prevê o direito à assistência judiciária gratuita, consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo improvido."*

*(AI nº 95.04.18818-4/RS, rel. Juíza Silvia Goraieb, DJ 08/07/98, pág. 000276)*

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*1. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, não foi revogada pela Constituição Federal de 1988.*

*2. Havendo, no entanto, substituição processual por uma instituição (sindicato) que possui verbas próprias para, por exemplo, custear processos judiciais de interesse dos seus filiados, já estão eles, deste modo, sendo assistidos juridicamente. Não se aplica, ao caso concreto, o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*Precedentes desta Corte.*

*3. Apelação improvida."*

*(AC nº 92.04.13078-4/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, DJ 13/11/96, pág. 087318)*

RJ 1/15911



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Outros julgamentos isolados deste E. Tribunal também têm decidido no sentido de não ser aplicável às pessoas jurídicas as disposições da Lei nº 1.060/50. São exemplo: AI nº 97.04.13161-0/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJ 29/04/98, pág. 000551; AI nº 92.04.34222-6/SC, rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ 06/04/94, pág. 014334; AI nº 91.04.18818-7/RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJ 29/01/92, pág. 000920.

Entretanto, tal posicionamento não tem sido o mesmo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que seus julgados mais recentes têm se inclinado para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita inclusive às pessoas jurídicas.

Nesse sentido é a referência de Theontonio Negrão em sua conhecida obra:

*"Art. 1º e 2º. É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência jurídica. A lei não distingue entre os necessitados (Lei nº 1.060/50, art. 2º e § único) (RSTJ 98/239). No mesmo sentido: RSTJ 102/493, maioria, 103/292 (microempresa); STJ-4ª Turma, Resp. 122.129-RJ, rel. Min. Ruy Rosado, j. 29.8.97, deram provimento, v.u. DJU 10.11.97, p. 57.773 (microempresas); JTJ 148/206 (entidade pia e beneficente, sem fins lucrativos), 204/199, 204/202, Lex-JTA 173/23, RF 343/364, RJTJERGS 179/265."*

Da mesma forma o seguinte acórdão do STJ:

*"RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.*

*O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas, tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade, caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro, o que conta é a situação econômica-financeira no momento de postular em juízo (como autora ou ré)."*

*(Resp nº 0127330/RJ, ano 97, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 01/0/97, unânime)*

A respeito da comprovação da necessidade, tenho me posicionado no sentido de que o ônus de provar que a parte não necessita do benefício é da parte contrária.

Ocorre que, no caso em exame, conforme já decidiu esta Turma, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.076733-9/RS, em que figurava como agravante a mesma Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ora embargante, não faz jus a COTRIJUI à assistência judiciária gratuita, tendo em conta as peculiaridades das atividades das Cooperativas – que não tem finalidade de lucro – e o fato de serem liquidadas extrajudicialmente, não beneficiando-se do processo coletivo de execução de falência. Referido acórdão restou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COOPERATIVA.*

(..)

*Levando-se em conta as peculiaridades das atividades das Cooperativas – que não tem finalidade de lucro – e o fato de serem liquidadas extrajudicialmente, elas não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita”.*

(AI nº 1999.04.01.0767339/RS, Rel. p/ o acórdão Juiz José Luiz B. Germano da Silva, julgado em 22/02/2000).

No que se refere à responsabilidade dos sócios-gerentes em relação ao débito objeto de execução, dispõe o art. 135, do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade pessoal do sócio gerente, diretor ou representante, decorre de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto.

O que objetivou o legislador com isso foi afastar a possibilidade de o sócio gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica, dilapidar o patrimônio da empresa, valendo-se, para tanto, da limitação própria da pessoa jurídica.

A jurisprudência desta c. 1ª Seção é dominante no sentido de que, não localizados bens da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio-gerente responde solidariamente, se agiu contra a lei ou superou os limites de poder contidos no contrato social. O sócio-cotista somente responde se a sociedade se dissolveu de forma irregular.

Assim, conforme salientado, os sócios-gerentes respondem, solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação da lei, entre os quais se compreende a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias na época própria (AC 106.853/SP, Rel. Min. Armando Rolemberg, DJ 07-08-86, p. 13363).

Neste sentido, o RESP 68.408-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ 24-06-96:

*“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES.*

*No sistema jurídico-tributário vigente, o sócio gerente é responsável- por substituição- pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com*

RJ 11/5911



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*infração à lei ou cláusulas do contrato social ( CTN, art. 135). Obrigação essencial a todo administrador é a observância do pagamento dos tributos, no prazo consignado na legislação pertinente. Em se cuidando, no caso, de débito relativo a ICMS, é de presumir que os gerentes da empresa, embora tenham recebido dos consumidores finais esse imposto, nas operações realizadas, retardaram o recolhimento aos cofres da Fazenda, com evidente infração à lei, porquanto a sonegação de tributo constitui crime tipificado em legislação específica. É jurisprudência assente na Corte que as pessoas enumeradas no art. 135, III, do CTN, são sujeitos passivos da obrigação tributária ( por substituição), podendo ser citados, com penhora de seus bens, ainda que os seus nomes não constem no respectivo título extrajudicial."*

Colaciono também decisão do Min. Milton Luiz Pereira:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGOS 135 E 136, CTN.**

*1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato de seu nome não constar na certidão da dívida ativa.*

*2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ).*

*3. Recurso provido."*

*(STJ, Resp 33731/93, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/03/95)*

Desta forma, tendo os sócios-gerentes integrado a sociedade no período da dívida, são estes parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Quanto à exação em tela, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, que a contribuição a título de Funrural é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, não restando, assim, suprimida pela Lei nº 7.787/89, como vinha decidindo esta Corte. Tal supressão, consoante orientação firmada pela Corte Superior, somente ocorreu com o art. 138 da mencionada Lei nº 8.213/91. Referido acórdão restou assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.**

*1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano.*

*2. Provimento do recurso para declarar a responsabilidade tributária da recorrida até essa data limite.*

*3. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.*

*4. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explícita, não suprimiu o FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei nº 8.213/91.*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5. *Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre produtos rurais adquiridos pela empresa, esta como responsável tributária, até novembro de 1991 (art. 138, da Lei nº 8.213/91)."*  
(RESP nº 248757/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 01/08/2000, p. 205)

Neste sentido, já decidiu a primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.079578-9, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, julgado em 17/10/2000.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

**Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA**  
Relator



87